SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081900 - SP (2022/0061067-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO VELLASCO
ADVOGADO	:	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA - SP162635
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301
		MAYARA DA COSTA SANTANA - SP416122
		FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA BARBIERI - SP461627

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. **2.** CONCLUSÕES PAUTADAS EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33645067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/08/2022 17:37:15
Código de Controle do Documento: da7cf59e-661a-4d7a-8fd8-37f680850ca7

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33645067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 30/08/2022 17:37:15
Código de Controle do Documento: da7cf59e-661a-4d7a-8fd8-37f680850ca7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081900 - SP (2022/0061067-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO VELLASCO
ADVOGADO	:	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA - SP162635
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301
		MAYARA DA COSTA SANTANA - SP416122
		FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA BARBIERI - SP461627

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. **1.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. **2.** CONCLUSÕES PAUTADAS EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise sobre premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Henrique de Carvalho Vellasco contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 749-753):

Documento eletrônico VDA33412006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2022 13:37:29
Código de Controle do Documento: ede07b2d-1db9-4037-8fa2-63d44332ece0

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÕES PAUTADAS EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, insistindo na tese relacionada à existência de omissão no acórdão recorrido.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 771).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 650-655 – sem grifo no original):

> No caso em tela, a autora objetiva a satisfação de crédito decorrente de mensalidades escolares vencidas e não pagas no ano letivo de 1996, com acréscimo de multa e encargos legais.
> A ação de cobrança foi ajuizada em 22 de janeiro de 1997, tendo iniciado a fase executória em junho de 2009 (fls. 288).
> Com efeito, após inúmeras diligências na tentativa de localizar ativos financeiros do réu através da determinação de bloqueio de valores "online", a instituição de ensino postulou pela suspensão do feito por cento e oitenta dias, o que foi deferido (fls. 469).
> Decorrido o prazo, a autora protestou pela realização de novas tentativas de penhora "on line" de eventuais proventos existentes em contas bancárias de titularidade do réu.
> Na sequência, o processo foi novamente arquivado (fls. 499), sobrevindo pedido de pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado e outra tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros, mas todas as providências restaram infrutíferas.
> Porém, entendeu o magistrado de primeiro grau pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente pelo longo lapso temporal da fase de cumprimento de sentença e por entender protelatórios os requerimentos muitas vezes reiterados de diligências por parte do exequente.
> Preservado o entendimento do i. julgador, tem-se que em hipótese idêntica, já teve oportunidade de decidir esta Câmara que:
>
> > ... há que se considerar que, muito embora o feito tenha sido arquivado em algumas oportunidades por falta de bens penhoráveis, a apelante

Documento eletrônico VDA33412006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2022 13:37:29
Código de Controle do Documento: ede07b2d-1db9-4037-8fa2-63d44332ece0

> sempre diligenciou no sentido de satisfazer o seu crédito, não se mostrando desidiosa ou protelatória em seus requerimentos.
> A reiteração de pedidos após determinado lapso temporal, vinda da parte que sempre se mostrou diligente, tem o condão de verificar eventual alteração da situação do devedor, como é o caso do pedido de penhora on line através do sistema BacenJud.
> Observe-se que por duas oportunidades distintas houve sucesso no bloqueio de valores em conta corrente da executada, o que demonstra que a reiteração das diligências se mostrou eficaz.
> Dessa forma, não configurada a inércia da parte exequente que sempre diligenciou no sentido de localizar a executada e bens passíveis de penhora, dando impulso á execução, prematuro o reconhecimento da prescrição intercorrente. ((TJSP; Apelação Cível 0019476-73.2000.8.26.0309; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26° Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3a Vara Cível; Data do Julgamento: 2310512019; Data de Registro: 2310512019)
> (...)
> Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

De início, insiste o agravante na tese de negativa de prestação jurisdicional por omissão. Nesse aspecto, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que tange à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Por conseguinte, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA33412006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2022 13:37:29
Código de Controle do Documento: ede07b2d-1db9-4037-8fa2-63d44332ece0

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

No mais, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou da análise de premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pela exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte.

O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Além disso, em relação à alegada tese firmada no REsp 1.604.412/SC, considerando os fundamentos adotados pela sentença – abandono do processo por períodos que somam mais de 6 (seis) anos (e-STJ, fl. 623) – e a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de afastar a prescrição intercorrente por ausência de abandono, não há como falar em inobservância do referido precedente.

O entendimento adotado pela Corte estadual foi amparado na moldura fática de inexistência de inércia da parte exequente que pudesse levar à prescrição intercorrente, logo, não há falar em violação ao art. 947, § 3º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA33412006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2022 13:37:29
Código de Controle do Documento: ede07b2d-1db9-4037-8fa2-63d44332ece0

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33412006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2022 13:37:29
Código de Controle do Documento: ede07b2d-1db9-4037-8fa2-63d44332ece0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.081.900 / SP

Número Registro: 2022/0061067-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001027619978260309 1027619978260309

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO VELLASCO
ADVOGADO	:	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA - SP162635
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301
		MAYARA DA COSTA SANTANA - SP416122
		FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA BARBIERI - SP461627

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO VELLASCO
ADVOGADO	:	LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA - SP162635
AGRAVADO	:	SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301
		MAYARA DA COSTA SANTANA - SP416122
		FRANCIELE CAROLINE DE OLIVEIRA BARBIERI - SP461627

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33631960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:28:56
Código de Controle do Documento: ae029ca4-8d78-48ea-ae79-6529bdf92bda

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33631960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:28:56
Código de Controle do Documento: ae029ca4-8d78-48ea-ae79-6529bdf92bda